



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090210-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PGN EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1090210-37.2024.8.26.0100

Apelante: Pgn Empreendimentos Ltda.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 32ª Vara Cível

SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Indenização securitária que é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio. Súmula nº 616 do STJ. Intimada a seguradora a comprovar documentalmente a cientificação da autora quanto à mora no pagamento do prêmio do seguro fiança locatícia, ela se quedou inerte. Indenização devida, descontando-se os valores do saldo do prêmio em aberto. Ausência de cobertura, contudo, para a pintura do imóvel. Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a ação. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.800

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Fábio de Souza Pimenta, que julgou improcedente a “ação de indenização por danos materiais”, proposta por **PGN EMPREENDIMENTOS LTDA.** em face de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, condenando a parte autora

no pagamento de honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da ação), custas e despesas processuais.

A autora apela (fls. 159/166), reputando-se como verdadeira prejudicada pela falta de pagamento do prêmio, visto que o seguro fiança protege o locador quanto a possível inadimplemento do inquilino. Crê estar sendo penalizada duplamente, tanto pelo inadimplemento do aluguel pela locatária como pela impossibilidade de obter a cobertura do seguro-fiança também em razão do inadimplemento da locatária. Acena com o fato de não ter ficado satisfatoriamente comprovada a comunicação do inadimplemento do prêmio pela locatária. Invoca a Súmula nº 616 do STJ em seu favor, considerando como devida a indenização securitária. Alerta ter havido a contratação de cobertura para danos no imóvel, assim lhe sendo devida também indenização relativamente aos valores despendidos a título de pintura, e não apenas aqueles referentes a aluguel proporcional e multa rescisória.

Contrarrazões às fls. 172/180.

É o relatório.

O seguro fiança locatícia tem por objeto a garantia de pagamento de indenização, ao segurado, em função de prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento das obrigações contratuais do locatário.

Com efeito, ele visa à proteção do locador

contra possíveis inadimplimentos do locatário no que se referem às obrigações por ele assumidas no contrato de locação.

Esclareça-se que o locador do imóvel figura como segurado neste tipo de contrato, ao passo que o locatário é denominado como garantido.

E não há dúvida de que o garantido assume a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, cujo inadimplemento obriga a seguradora a comunicar a ocorrência desse fato ao segurado, ao qual fica então facultado o pagamento dos prêmios, objetivando a manutenção da cobertura do seguro.

Nesse contexto, vale lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 616, de seguinte teor:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”.

No caso, a recusa no pagamento da indenização securitária decorreu da alegação da ré de que teria havido o cancelamento do contrato por inadimplemento da garantida, seguido da comunicação à seguradora (por *e-mail*, celular e correio).

Ocorre que, intimada a seguradora a comprovar

documentalmente, como lhe incumbia neste caso, a cientificação da autora quanto à mora no pagamento do prêmio do seguro fiança locatícia, ela se quedou inerte.

A propósito, o *e-mail* de fl. 78, enviado pela corretora de seguros, Sra. Regina Porto, informando ao representante da autora que a inadimplência havia sido comunicada ao segurado no contato informado no ato da contratação, não se revela suficiente para a finalidade de provar a ocorrência efetiva da comunicação, especialmente diante da discordância expressa do representante da autora, manifestada no *e-mail* de fl. 76, quanto ao cumprimento de tal dever pela seguradora e pela corretora de seguros.

Dessa forma, a indenização securitária reclamada é sim devida à autora, porém dela devendo ser descontados os valores do prêmio faltantes atualizados monetariamente desde cada vencimento, em observância à cláusula 9.2 do contrato (fl. 02), sem prejuízo do direito da autora de reaver tais valores do saldo do prêmio perante a locatária-garantida.

Além disso, a indenização securitária não poderá abranger as despesas com pintura do imóvel.

Ora, o contrato de seguro diferencia, de forma clara e suficientemente destacada, a cobertura adicional prevista para danos ao imóvel provocados pelo garantido em relação àquela prevista para pintura interna e externa do imóvel, não tendo sido esta última

contratada.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença e julgando parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária referente a aluguel proporcional e multa, com correção monetária a partir do seu vencimento e juros moratórios legais a partir da citação, descontados os valores do saldo do prêmio devido atualizados monetariamente desde cada vencimento.

Em razão da sucumbência recíproca, serão repartidas igualmente entre as partes custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte ficará condenada ao pagamento de R\$2.400,00, nos termos do §8º, do art. 85, do CPC, já considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora